



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.662 - CE (2020/0299544-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J A P M
RECORRENTE : A E F L
RECORRENTE : R M B DE A S
ADVOGADOS : MINERVINO DE CASTRO NETO - CE008162
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO -
CE021999
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO. OPERAÇÃO DISPINEIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (PLP 39/2020).
2. Esta Corte Superior entende que se a decisão que decretou a busca e apreensão está amparada em elementos concretos, indicativos da indispensabilidade da medida cautelar, reportando-se às provas produzidas, com esteio na representação do Ministério Público, não há falar em constrangimento ilegal a ser afastado na via do *habeas corpus*.
3. Válida é a medida de busca e apreensão, pois, além de serem apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o Juiz também ressaltou que *"as medidas ainda se mostram necessárias, porque do contrário, o prejuízo social seria ainda maior, em caso de negativa, já que não se dispõe de outros meios para se chegar à elucidação dos fatos, mormente porque o conhecimento prévio dos requeridos sobre as informações que se visa obter, através da requisição prévia de documentos, via ofício, poderia frustrar e comprometer a apuração e a eficácia das investigações"*.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO, pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE: J A P M

Dr(a). ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO, pela parte

RECORRENTE: A E F L

Dr(a). ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO, pela parte

RECORRENTE: R M B DE A S

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.662 - CE (2020/0299544-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : J A P M

RECORRENTE : A E F L

RECORRENTE : R M B DE A S

ADVOGADOS : MINERVINO DE CASTRO NETO - CE008162

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO -
CE021999

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 801-802):

HABEAS CORPUS". BUSCA E APREENSÃO. COVID-19. COMPRA DE RESPIRADORES. ATO COATOR EMANADO DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTE REGIONAL PARA JULGAMENTO DO "WRIT". USO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. INTERESSE FISCALIZATÓRIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DOS CELULARES PESSOAIS DAS PACIENTES. CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS".

1. Habeas corpus", impetrado em favor das Pacientes, Secretária e Secretária-adjunta da 1.Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendente do Instituto José Frota, indicando como Autoridade Coatora o MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu o pedido da Autoridade Policial de busca e apreensão na chamada Operação Dispnéia, deflagrada em 25 de maio de 2020, decorrente do IPL nº 2020.0048476, instaurado para investigar o desvio de verbas federais pela empresa BUYERBR Serviços e Comércio Exterior LTDA., suas sócias-administradoras, pela firma L C M Brandão Artigos Médicos (nome de fantasia KALMED), pela Secretária Municipal de Saúde, órgão vinculado ao Município de Fortaleza, e pelo Instituto Dr. José Frota, autarquia vinculada ao Município de Fortaleza, quando da aquisição de respiradores para o combate na pandemia decorrente da COVID-19.

2. Na Sessão de Julgamento do dia 09/07/2020, o eminente relator, o Desembargador Federal Fernando Braga, proferiu voto no qual extinguiu o "writ" sem resolução do mérito, por considerar incabível o "Habeas Corpus" porque ainda não haveria ato coator, porque a Autoridade indicada como Impetrada apenas teria tomado ciência da apreensão dos celulares das pacientes no momento do cumprimento do referido mandado; ressaltando que, à defesa caberia requerer a sua restituição, momento em que nasceria o ato coator caso indeferido o pedido, além de estar usando o HC para finalidades diversas da preservação da liberdade, sendo prematura qualquer apreciação acerca da competência da Justiça Federal e das demais alegações do "writ".

3. Análise dos argumentos de cabimento do Habeas Corpus; de incompetência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal e da necessidade de indispensabilidade da medida de busca e apreensão para a sua decretação; da ausência de fundamentação e do excesso na execução do mandado, em face da apreensão dos celulares, institucionais e pessoais das pacientes, que afirmam não serem investigadas na Operação Dispnéia.

4. A decisão emanada do Juízo de primeiro grau que impõe ou defere as medidas é o ato coator apto a tornar competente o Tribunal, para a análise de eventual ilegalidade apontada pelo Impetrante, sendo cabível o habeas corpus para o Tribunal, nos termos do artigo 108, I,"d", da Constituição Federal:

5. Embora os impetrantes aleguem que a Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças ateste que os recursos utilizados na compra dos respiradores foram oriundos exclusivamente do Tesouro Municipal e de operações de crédito do Município, os órgãos fiscalizadores dos recursos federais, no caso, o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União apresentam um conjunto de evidências de que houve emprego ou suplementação das despesas para a compra dos respiradores com verba federal.

6. Competência da Justiça Federal para o processamento do feito, haja vista o interesse específico da União em fiscalizar e avaliar a regularidade das aplicações desses recursos advindos do aporte suplementar da União, via Ministério da Saúde, para ações locais, estaduais e municipais para combate ao COVID-19, na qualidade de verba extraordinária e não de transferência obrigatória de impostos.

7. A medida cautelar de busca e apreensão é a mais adequada, célere e eficiente para colher a prova material, documental ou mesmo outros elementos de prova da materialidade delitiva, auxiliando na elucidação do fato delituoso com a obtenção de material que pode servir de subsídio para a futura ação penal.

8. Presentes a presença da fumaça do bem direito e do perigo na demora, nada impede o seu deferimento, não sendo necessário que ela seja a "ultima ratio" pra tanto, e, no presente caso, a medida se caracteriza como imprescindível, pois, de acordo com a sua fundamentação, há indícios de que o pagamento dos respiradores foi feito no percentual de ao menos 50% (cinquenta por cento) para uma das empresas e a integralidade do valor para o INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, porém não foram recebidos os equipamentos de forma a suprir o sistema de saúde municipal.

9. As pacientes não constam da lista original do pedido Ministerial de busca e apreensão, não tendo sido indicadas como investigadas sobre as quais iria recair a medida cautelar, e seus bens pessoais também não foram indicados como objetos a serem apreendidos, de forma que os seus celulares pessoais não deveriam ter sido, como o foram, objeto de apreensão, havendo, portanto, um excesso no cumprimento da ordem.

10. Ressalte-se não haver impedimento à apreensão dos 10 equipamentos de informática e de seus celulares institucionais, porque pertencentes à Secretaria de Saúde de Fortaleza/CE, utilizados por elas no exercício dos cargos de Secretária e Secretária-adjunta da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela liberação dos pagamentos dos equipamentos pela execução dos contratos e de Superintendente do IJF, justamente o Instituto que recebeu integralmente os valores dos respiradores e ainda não os entregou à Secretaria, de forma que a apreensão servirá para verificar sua participação nos delitos, alçando-as, ou não, à condição de investigadas.

11. Concessão em parte do "Habeas Corpus", apenas para determinar a restituição dos celulares pessoais das pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As recorrentes, no exercício do cargo de Secretária e Secretária-adjunta da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza - CE e Superintendente do Instituto Dr. José Frota, tiveram seus aparelhos celulares de uso pessoal apreendidos por ocasião da deflagração, pela Polícia Federal, da Operação Dispineia, destinada a investigar as circunstâncias da compra, via dispensa de licitação, de aparelhos respiradores, pelo Instituto Dr. José Frota-IJF e pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE.

Alegam, em síntese: "1) a incompetência absoluta, em razão da matéria, da Justiça Federal, desde o início, dado que ambas as compras questionadas foram realizadas com recurso exclusivamente municipais; 2) a nulidade absoluta da decisão que decretou busca e apreensão, por ausência de fundamentação concreta sobre sua imprescindibilidade, adotada que foi como primeira diligência investigatória" (fl. 841).

Sustentam que os recursos destinados à compra dos aparelhos hospitalares respiradores são municipais, porque "trata de compra cuja origem do recurso é proveniente de receita de impostos e de transferência de impostos para a área da saúde, isto é, recursos do tesouro municipal. Da segunda, vê-se que a compra efetuada pelo IJF teve como origem uma operação de crédito interna, vale dizer, um empréstimo ou financiamento bancário, em nada dizendo respeito a recursos da União".

Afirmam ainda que "Cada fonte de recurso possui um código próprio, de modo que se houvesse recursos da União, sejam oriundos de transferências fundo a fundo, seja de convênio, seja do programa de combate à pandemia, o respectivo código dessas fontes constaria necessariamente da Nota de Empenho".

Argumentam "que se está diante de uma busca e apreensão em órgãos públicos municipais, cujos documentos que dizem respeito às contratações investigadas são igualmente públicos – muitos inclusive disponíveis no portal da transparência do município de Fortaleza -, sem falar ainda que o Ministério Público é dotado de poder requisitório, jamais tendo a SMS ou o IJF deixado de atender a qualquer requisição de documentos"; e que "o fundamento é de todo vago e genérico, como uma verdadeira expressão coringa servível para todo e qualquer caso e, portanto, inservível para qualquer um".

Requer, liminarmente, a suspensão da tramitação do IPL 2020.0048476, perante a Polícia Federal em Fortaleza/CE, dos autos de n. 0806172-92.2020.4.05.8100, perante a 12ª Vara Federal em Fortaleza/CE, e de todos os demais procedimentos conexos que porventura tramitem, suspendendo-se, conseqüentemente, a análise do material apreendido, até decisão final deste Recurso. No mérito, a decretação da nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, com a declaração da ilicitude da prova decorrente da apreensão, seja em razão da incompetência absoluta *ratione materiae*, seja em razão da ausência de indicação idônea a respeito da indispensabilidade de adoção da medida como primeiro ato investigativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.662 - CE (2020/0299544-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o Ministério Público Federal representou, na origem, pelo deferimento de medida cautelar de busca e apreensão visando colher elementos de prova para subsidiar as investigações empreendidas no bojo do IPL nº 2020.0048476, na qual foi requerida a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, nos seguintes domicílios: (a) a empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., portadora do CNPJ nº 21.533.430/0001-49, e de suas sócias- administradoras, CIBELE OLIVEIRA E OLIVEIRA, portadora do CPF nº 280.603.638-08, e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, portadora do CPF nº 004.029.628-85; de (b) L C M BRANDÃO ARTIGOS MÉDICOS (nome de fantasia KALMED), CNPJ nº 11.683.962/0001-09; (c) da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão vinculado ao Município de Fortaleza, (d) e do INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, autarquia vinculada ao Município de Fortaleza.

O Juízo Federal deferiu os pedidos formulados pelo *Parquet* e autorizou a busca e apreensão, bem como o afastamento do sigilo de dados do material apreendido.

Sobre o argumento de incompetência da Justiça Federal para processamento do inquérito policial, o voto condutor do acórdão do Tribunal de origem foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 794-803):

[...]

Na Sessão de Julgamento do dia 09/07/2020, o eminente relator, o Desembargador Federal Fernando Braga, extinguiu o "writ" sem resolução do mérito, por considerar incabível o "Habeas Corpus" porque ainda não haveria ato coator, porque a Autoridade indicada como Impetrada apenas teria tomado ciência da apreensão dos celulares das pacientes no momento do cumprimento do referido mandado; ressaltando que, à defesa caberia requerer a sua restituição, momento em que nasceria o ato coator caso indeferido o pedido, além de estar usando o HC para finalidades diversas da preservação da liberdade, sendo prematura qualquer apreciação acerca da competência da Justiça Federal e das demais alegações do "writ".

Após o Voto do Relator, pedi vista para analisar os argumentos de cabimento do Habeas Corpus; de incompetência da Justiça Federal e da necessidade de indispensabilidade da medida de busca e apreensão para a sua decretação; da ausência de fundamentação e do excesso na execução do mandado, em face da apreensão dos celulares, institucionais e pessoais das pacientes, que afirmam não serem investigadas na Operação Dispnéia.

Inicialmente, resta cabível o julgamento do "Habeas Corpus" perante o Tribunal.

De acordo com os autos, o Ministério Público Federal requereu a busca e apreensão na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão vinculado ao Município de Fortaleza, pedindo, no item b, "que, quanto ao cumprimento da busca nas repartições da SMS e do IJF, além das cautelas descritas no início deste tópico, sejam buscados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente os dispositivos e equipamentos computacionais dos seguintes servidores: ALEXANDRE SINÉSIO DA SILVA (CPF: 029.037.343-30), ANA ESTELA FERNANDES LEITE (CPF: 228.636.483-49), ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO (CPF: 220.690.973-15), JOANA ANGÉLICA PAIVA MACIEL (CPF: 309.911.703-00), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 439.597.094-04) e RIANE MARIA BARBOSA AZÊVEDO (CPF 323.911.883-15), diante desua relação com os fatos investigados;" - ID 4050000.20769213.

O MM Juiz deferiu o pedido de busca e apreensão conforme requerido pelo MPF, de forma que existe, efetivamente, um ato coator a ser analisado pelo Tribunal - ID 4050000.20769219.

A decisão emanada do Juízo de primeiro grau que impõe ou defere as medidas é o ato coator apto a tornar competente o Tribunal, para a análise de eventual ilegalidade apontada pelo Impetrante, sendo cabível o habeas corpus para o Tribunal, nos termos do artigo 108, I, "d", da Constituição Federal.

Os impetrantes sustentam a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que, segundo suas alegações, os recursos utilizados para a compra dos respiradouros adviriam da receita e/ou da transferência de impostos para a área da saúde, ou seja, recursos do Tesouro Municipal, indicando como provas as Notas Técnicas nº 1021/2020/NAE-CE/CEARÁ da CGU e nº 1090/2020/NAE-CE/CEARÁ da CGU, que também colaciona dados do empenho da compra pelo IJF, ambas disponíveis no Portal da Transparência, não havendo sequer indícios do uso de verbas advindas no Sistema Único de Saúde ou diretamente da União Federal.

Todavia, nota-se que o presente caso engloba verbas advindas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (PLP 39/2020), instituído pelo Governo Federal a fim de prestar auxílio financeiro a Estados e Municípios do País atingidos pela pandemia.

A Portaria nº 774, de 9 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, instituiu o Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, liberando para o município de Fortaleza-CE recebido o repasse de R\$ 62.672.027,69, conforme documento id 4058100.179851520, de forma que há indícios de que parte dos valores utilizados na compra ou ao mesmo para complementá-la advieram dos recursos federais do referido Programa.

Embora os impetrantes aleguem que a Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças (Id. 4058100.18070720) atesta que os recursos utilizados na compra dos respiradores foram oriundos exclusivamente do Tesouro Municipal e de operações de crédito do Município, os órgãos fiscalizadores dos recursos Federais, no caso, o MPF, a CGU e TCU indicam uma série de evidências de que houve emprego ou suplementação das despesas para a compra com verba federal.

Contrariamente ao citado pelo impetrante, e conforme bem esclarecido na decisão impugnada, "a Controladoria Geral da União, em seu núcleo no Ceará, emitiu Nota Técnica nº 1021/2020/NAE-CE/CEARÁ, onde observou fortes indícios de sobrepreço na contratação pela Secretária Municipal de Saúde de Fortaleza/CE da empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ: 21.533.430/0001-49) tendo por objeto o fornecimento de 50 (cinquenta) RESPIRADORES ARTIFICIAIS/VENTILADORES PULMONARES, ao custo total de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.728.750,00 (conforme dados do portal da transparência municipal anexados). Noutro giro, o Tribunal de Contas da União instaurou a Tomada de Contas nº 019.532/2020-2, para averiguar a ocorrência de sobrepreço na compra de 100 (cem) respiradores artificiais no importe total de R\$ 23.073.650,00 (vinte e três milhões, setenta e três mil e seiscentos e cinquenta reais), do objeto do contrato nº 270/2020 -SMS." - ID 4050000.20769219.

Há indícios de que tais valores sejam oriundos do aporte suplementar da União, via Ministério da Saúde, para ações locais, estaduais e municipais, para combate ao COVID-19, de forma que não haveriam transferência constitucional obrigatória de impostos, mas sim uma verba extraordinária na qual se exsurge o interesse da União em fiscalizar ou acompanhar a efetividade das ações municipais.

Desta forma, à primeira vista, observa-se a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, haja vista o interesse específico da União em fiscalizar e avaliar a regularidade das aplicações desses recursos.

Não assiste razão aos Impetrantes quanto à nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão pela ausência de fundamentação concreta acerca da imprescindibilidade da medida cautelar.

A medida cautelar de busca e apreensão é a mais adequada, célere e eficiente para colher a prova material, documental ou mesmo outros elementos de prova da materialidade delitiva, auxiliando na elucidação do fato delituoso com a obtenção de material que pode servir de subsídio para a futura ação penal.

Presentes a presença da fumaça do bem direito e do perigo na demora, nada impede o seu deferimento, não sendo necessário que ela seja a "ultimaratio" pra tanto.

No caso, a imprescindibilidade da medida, bem como a sua fundamentação, estão bem indicadas na decisão de deferimento, segundo a qual há indícios de que o pagamento dos respiradores foi feito no percentual de ao menos 50% para uma das empresas e a integralidade do valor para o INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, porém não foram recebidos os equipamentos.

Salientou a decisão ora impugnada que "ainda que se considere a situação atual como emergencial e, portanto, sujeita a esse tipo de contratação mais rápida com uma margem maior nos valores dos produtos, é inquestionável que as operações realizadas pela SMS e a empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA sejam melhores analisadas, dadas as circunstâncias acima descritas, onde se percebe claramente que os gestores públicos envolvidos não tiveram o mínimo cuidado na celebração dos contratos, sem a menor certificação prévia de garantias de fornecimento dos equipamentos, com claros prejuízos ao erário" - ID 4050000.20769219.

Consignou ainda a decisão que "é forçoso reconhecer que as provas até então coletadas apontam a materialidade de crimes praticados contra a administração pública, em especial, peculato (art. 312, CPB), sem descartar a ocorrência de crimes conexos, como corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CPB) e dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93)", de forma que se torna necessária a medida de busca e apreensão e o afastamento do sigilo dos dados do material apreendido, por ser este "imprescindível para o fiel esclarecimento dos fatos, mormente por conta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade comum a esse tipo de prática delituosa", salientando que em se tratando de crimes que envolvem malversação de dinheiro público, seria inegável o acesso à documentação contratual, notas de empenho, contratos, documentos das empresas envolvidas - ID 4050000.20769219.

Por fim, esclareceu que "o prejuízo social seria ainda maior, em caso de negativa, já que não se dispõe de outros meios para se chegar à elucidação dos fatos, mormente porque o conhecimento prévio dos requeridos sobre as informações que se visa obter, através da requisição prévia de documentos, via ofício, poderia frustrar e comprometer a apuração e a eficácia das investigações" - ID 4050000.20769219.

Desta forma, resta devidamente fundamentada a decisão que deferiu a busca e apreensão, com a indicação da fumaça do bom direito, do perigo na demora e a imprescindibilidade da medida cautelar para a continuidade das investigações.

Por fim, alegam os Impetrantes que haveria um excesso no cumprimento do mandado de busca e apreensão, porque as pacientes não constam como investigadas e o pedido ministerial não indica seus dispositivos eletrônicos de telefonia como objeto de apreensão.

A decisão impugnada deferiu o pedido da busca e apreensão conforme requerido pelo MPF, da seguinte forma:

"que, quanto ao cumprimento da busca nas repartições da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza e do Instituto José Frota, além das cautelas acima determinadas, os Delegados de Polícia e agentes de Polícia Federal e os servidores da CGU, ficam autorizados a buscar especialmente os dispositivos e equipamentos computacionais dos seguintes servidores: ALEXANDRE SINÉSIO DA SILVA (CPF: 029.037.343-30), ANA ESTELA FERNANDES LEITE (CPF: 228.636.483-49), ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO (CPF: 220.690.973-15), JOANA ANGÉLICA PAIVA MACIEL (CPF: 309.911.703-00), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 439.597.094-04) e RIANE MARIA BARBOSA AZÊVEDO (CPF 323.911.883-15), diante de sua relação com os fatos investigados;" Todavia, no presente caso, o pedido de expedição do mandado de busca e apreensão foi realizado em desfavor da empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., de CIBELE OLIVEIRA E OLIVEIRA, e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, , da firma L C M BRANDÃO ARTIGOS MÉDICOS (nome de fantasia KALMED), da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Município de Fortaleza, e do INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, autarquia vinculada de Fortaleza.

Considerando serem estes os investigados, não há impedimentos à apreensão dos equipamentos de , porque pertencentes à Secretaria de Saúde de informática e de seus celulares institucionais Fortaleza/CE, utilizados por elas no exercício dos cargos de Secretária e Secretária-adjunta da Secretaria Municipal de Saúde (Joana Angélica Paiva Maciel e Ana Estela Fernandes Leite), órgão responsável pela liberação dos pagamentos dos equipamentos pela execução dos contratos e de Superintendente do IJF (Riane Maria Barbosa de Azevedo), justamente o Instituto que recebeu integralmente os valores dos respiradores e ainda não os entregou à Secretaria, de forma que a apreensão servirá para verificar sua participação nos delitos, alçando-as à condição de investigadas - ID 4050000.20769213.

Todavia, quanto aos celulares pessoais das pacientes, não houve qualquer pedido ministerial nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As pacientes não constam da lista original do pedido Ministerial de busca e apreensão, não tendo sido indicadas como investigadas sobre as quais iria recair a medida cautelar, e seus bens pessoais também não foram indicados como objetos a serem apreendidos, de forma que os seus celulares pessoais não deveriam ter sido, como o foram, objeto de apreensão, havendo, portanto, um excesso no cumprimento da ordem.

Em face do exposto, para votar pelo cabimento do habeas corpus, e ultrapassada a divirjo do Relator, preliminar, apenas para determinar a restituição dos celulares pessoais das concedo, em parte, a ordem pacientes. É como voto.

Como se vê, consta no acórdão impugnado que *"o presente caso engloba verbas advindas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (PLP 39/2020), instituído pelo Governo Federal a fim de prestar auxílio financeiro a Estados e Municípios do País atingidos pela pandemia"*.

O Tribunal de origem ainda apontou que *"a Portaria nº 774, de 9 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, instituiu o Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, liberando para o município de Fortaleza-CE recebido o repasse de R\$ 62.672.027,69, conforme documento id 4058100.179851520, de forma que há indícios de que parte dos valores utilizados na compra ou ao mesmo para complementá-la advieram dos recursos federais do referido Programa"*; e que *"não haveriam transferência constitucional obrigatória de impostos, mas sim uma verba extraordinária na qual se exsurge o interesse da União em fiscalizar ou acompanhar a efetividade das ações municipais"*.

Portanto, o Tribunal de origem apontou elementos probatórios que apontam o interesse da União, porque há indícios de dano ao Erário federal.

O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (PLP 39/2020). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. "OPERAÇÃO GRABATO". OMISSÃO E OBSCURIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ANÁLISE EXHAURIENTE DO TEMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 2. EMPENHO DE VERBA DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE VALORES DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA DA PORCENTAGEM. COMPETÊNCIA FEDERAL. 3. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A teoria do juízo aparente foi detidamente analisada, concluindo-se, no entanto, por meio da simples leitura de decisão que decretou a busca e apreensão, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, que já **era do conhecimento do Juízo que proferiu a decisão que os fatos investigados envolviam verbas da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, solicitando-se a participação de técnicos da CGU não apenas em razão do conhecimento técnico, mas também para "compartilhamento do que vier a ser apurado em ambas as esferas (administrativa e penal)". Logo, não há se falar em omissão nem em obscuridade no tratamento dado à teoria do juízo aparente. - Não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo Federal de supervisionar essas verbas. "Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos" (RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

2. Tanto o empenho de apenas 0,001% da despesa total quanto a utilização efetiva de 10% de valores repassados pela União, dados anunciados em nota pública do Ministério Público local, referentes a um dos contratos em investigação, já são aptos a atrair a competência da Justiça Federal. De fato, a competência federal na esfera penal está disposta no inciso IV do art. 109 da CF e depende da prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse contexto, havendo verbas federais e distritais, é assente a prevalência da competência da Justiça Federal, conforme se depreende, inclusive, pela leitura do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n.1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n.986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018. (AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Constata-se, portanto, que a matéria foi analisada à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao do embargante, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. - A realidade fática da causa é estabelecida na decisão originária e no acórdão da Corte Revisora, ainda mais se não houve sequer recurso ministerial quanto à incompetência absoluta proclamada pelo TJDF. - Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 130.197/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA PROVENIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 150/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do SUS, recebidos do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, os quais são fiscalizados pelo TCU.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

3. A questão referente à incidência da Súmula 150/STJ foi suscitada apenas neste agravo regimental, caracterizando-se como indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1733014/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Ressalta-se também que não cabe na sumária via do *habeas corpus*, ainda mais quando apenas há o procedimento do inquérito policial na origem, determinar com exatidão a origem das verbas públicas usadas para pagar os serviços superfaturados, porque demanda dilação probatória, sendo, então, suficientes os indícios de uso de verba federal para demonstrar o interesse da União no processo criminal.

Quanto aos fundamentos da decisão que decretou a medida de busca e apreensão, a Corte de origem entendeu que, *"No caso, a imprescindibilidade da medida, bem como a sua fundamentação, estão bem indicadas na decisão de deferimento, segundo a qual há indícios de que o pagamento dos respiradores foi feito no percentual de ao menos 50% para uma das empresas e a integralidade do valor para o INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, porém não foram recebidos os equipamentos"*.

O Tribunal ainda apontou que o Juiz de primeiro grau *"esclareceu que 'o prejuízo social seria ainda maior, em caso de negativa, já que não se dispõe de outros meios para se chegar à elucidação dos fatos, mormente porque o conhecimento prévio dos requeridos sobre as informações que se visa obter, através da requisição prévia de documentos, via ofício, poderia frustrar e comprometer a apuração e a eficácia das"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações' - ID 4050000.20769219".

Consta na decisão de busca e apreensão os seguintes fundamentos (fls. 319-322):

[...]

Nesse sentido, passo a demonstrar, com fundamento nos autos, as razões pelas quais se justifica o deferimento dos pedidos feitos pela autoridade policial e mais adiante referendados pelo MPF.

Observa-se dos autos que, **no procedimento de dispensa de licitação nº 322/2020, autuado em 08/04/2020 e homologado em 28/04/2020, a Secretária Municipal de Saúde de Fortaleza/CE contratou a empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ: 21.533.430/0001-49) para fornecer 50 (cinquenta) RESPIRADORES ARTIFICIAIS/VENTILADORES PULMONARES, ao custo total de R\$ 11.728.750,00, tendo cada respirador o valor unitário de R\$ 234.575,00, segundo o empenho nº 20-36-001259, de 29/04/2020, cuja destinação é a utilização no tratamento no Instituto Dr. José Frota em pacientes infectados com COVID-19.**

A CGU, todavia, constatou, em relação à referida compra, que o valor unitário dos equipamentos adquiridos está bastante acima dos valores de mercado comumente aplicados nesse tipo de compra governamental, inclusive, tendo como parâmetro os valores praticados em outros Estados nesse mesmo período de pandemia, para os mesmos fins de utilização e com o mesmo tipo de equipamento adquirido, conforme se depreende da tabela adiante transcrita da NOTA TÉCNICA Nº 1021/2020/NAE-CE/CEARÁ (id 4058100.17985149):

[...]

Como se vê, no mesmo tipo de compra feita neste exercício de 2020 por outros órgãos públicos estatais, o preço mínimo da unidade do ventilador é de R\$ 42.000,00 e o máximo é de R\$ 61.900,00, conforme pesquisa feita pela CGU no site www.comprasgovernamentais.gov.br A discrepância aqui é gritante mesmo se comparada ao valor da compra mais cara, que foi a do COMANDO DA AERONÁUTICA - MINISTÉRIO DA DEFESA de R\$ 61.945,37, havendo um sobrepreço de R\$ 172 mil reais.

Os indícios de fraude sobrepõem a compra feita pela SMS se comparada, ainda, com os valores da compra da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará junto ao fornecedor chinês CHINA MEHECO CORPORATION pelo valor unitário de R\$ 117.323,001, que segundo a CGU, na nota técnica acima referida, já estaria também sobrestimado.

A CGU apurou, ainda, a existência de uma segunda compra, por meio do contrato nº 270/2020, entre a SMS e mesma empresa BUYERBR para fornecimento de mais 100 (cem) respiradores artificiais, no valor total de R\$ 23.073.650,00 (vinte e três milhões, setenta e três mil e seiscentos e cinquenta reais), cuja destinação seria para outras unidades de saúde de Fortaleza-CE. Neste contrato, outrossim, houve a dispensa de licitação nº 029/2020 e o valor unitário de cada respirador seria de R\$ 230.736,50, apenas cinco mil mais barato. (documentos id 4058100.17985150 e 4058100.17985151) A CGU emitiu em relação a este contrato a NOTA TÉCNICA Nº 1090/2020/NAE-CE/CEARÁ, na qual é descrita uma possível prática de crimes previstos na Lei nº. 8666/93, haja vista que, na dispensa de licitação P137590/2020, das 7 (sete) empresas que responderam a cotação de preços da Secretaria Municipal de Saúde, 2 (duas) delas são ligadas à contratada BUYERBR, como a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KALMED HOSPITALAR (CNPJ: 11.683.962/0001- 09), que, ao responder o convite enviado pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, encaminhou, via seu endereço eletrônico, proposta de preços em papel timbrado da empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., e, mais, foi representada legalmente por pessoa denominada CLÁUDIO BRANDÃO ou seja, LUÍS CLÁUDIO MARTINS BRANDÃO CPF: 562.678.515-91, conforme se observa na figura 14-A constante da nota técnica em apreço, que é pessoa ligada a CIBELE OLIVEIRA E OLIVEIRA (CPF: 280.603.638-08), administradora da empresa BUYERBR.

Ademais, descobriu-se que CLÁUDIO BRANDÃO não é só ligado a CIBELE OLIVEIRA E OLIVEIRA, ele é também representante titular da própria empresa KALMED, conforme demonstra o MPF em seu parecer através de cópia de um email enviado pela empresa e do relatório RADAR da ASSPA PGR juntado aos autos.

Além das constatações de sobrepreço na aquisição dos produtos acima mencionados pela SMS, a CGU, ainda, colacionou outras provas que evidenciam as ilegalidades aqui relatadas, quais sejam: a) incapacidade técnica e operacional da empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA para realizar contratos do porte como os efetivados com a SMS, uma vez que só possui 2 (duas) sócias e 2 (duas) empregadas; b) suspeitas de que as sócias da empresa sejam "laranjas", por não deterem patrimônio compatível com o volume de contratos que a empresa realiza; c) a sede da empresa não possui características aparentes de uma empresa de porte comercial de comercialização e importação de equipamentos hospitalares; d) o aporte de capital social da empresa é de apenas R\$ 174.000,00, cifra bem desproporcional em relação aos valores dos contratos realizados por ela.

[...]

A busca e apreensão e o afastamento legal do sigilo dos dados requerido pelo MPF possibilitará o fornecimento de informações importantes à elucidação dos fatos criminosos em questão, mormente por que se tratam de crimes que envolvem malversação de dinheiro público, sendo inegável que o acesso à documentação contratual, notas de empenho, contratos, documentos das empresas envolvidas e etc servirá como reforço para a autoria e materialidade delitivas.

As medidas ainda se mostram necessárias, porque do contrário, o prejuízo social seria ainda maior, em caso de negativa, já que não se dispõe de outros meios para se chegar à elucidação dos fatos, mormente porque o conhecimento prévio dos requeridos sobre as informações que se visa obter, através da requisição prévia de documentos, via ofício, poderia frustrar e comprometer a apuração e a eficácia das investigações.

Quanto à legitimidade passiva do pedido, encontra-se irretocável o pedido ministerial, uma vez que se tratam, exatamente, das sedes dos órgãos públicos e das empresas diretamente ligadas ao caso.

Destarte, a busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados, na situação sob análise, embora consideradas medidas de extrema exceção, pois interferem na intimidade e privacidade do(s) indivíduo(s), encontram, portanto, justificativa na gravidade dos supostos crimes em investigação, revelando-se assim o . fumus boni iuris Por fim, está presente o na concessão da medida, seja em razão da garantia da periculum in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora eficácia das investigações seja em razão da possibilidade real destruição de provas ou ocultação durante o curso das investigações, havendo, assim, malversação de dinheiro público nos moldes aqui relatados ou pelo próprio descumprimento do contrato pela empresa, haja vista a incapacidade operacional constatada.

Verifica-se que o Juiz de primeiro grau apontou a materialidade e os indícios de autoria das condutas criminosas, afirmando que, *"Além das constatações de sobrepreço na aquisição dos produtos acima mencionados pela SMS, a CGU, ainda, colacionou outras provas que evidenciam as ilegalidades aqui relatadas, quais sejam: a) incapacidade técnica e operacional da empresa BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA para realizar contratos do porte como os efetivados com a SMS, uma vez que só possui 2 (duas) sócias e 2 (duas) empregadas; b) suspeitas de que as sócias da empresa sejam "laranjas", por não deterem patrimônio compatível com o volume de contratos que a empresa realiza; c) a sede da empresa não possui características aparentes de uma empresa de porte comercial de comercialização e importação de equipamentos hospitalares; d) o aporte de capital social da empresa é de apenas R\$ 174.000,00, cifra bem desproporcional em relação aos valores dos contratos realizados por ela"*.

A necessidade da medida de busca e apreensão também foi devidamente justificada, porque *"possibilitará o fornecimento de informações importantes à elucidação dos fatos criminosos em questão, mormente por que se tratam de crimes que envolvem malversação de dinheiro público, sendo inegável que o acesso à documentação contratual, notas de empenho, contratos, documentos das empresas envolvidas e etc servirá como reforço para a autoria e materialidade delitivas"*.

O Juiz também ressaltou que *"As medidas ainda se mostram necessárias, porque do contrário, o prejuízo social seria ainda maior, em caso de negativa, já que não se dispõe de outros meios para se chegar à elucidação dos fatos, mormente porque o conhecimento prévio dos requeridos sobre as informações que se visa obter, através da requisição prévia de documentos, via ofício, poderia frustrar e comprometer a apuração e a eficácia das investigações"*.

Esta Corte Superior entende que se a decisão que decretou a busca e apreensão está amparada em elementos concretos, indicativos da indispensabilidade da medida cautelar, reportando-se às provas produzidas, com esteio na representação do Ministério Público, não há falar em constrangimento ilegal a ser afastado na via do *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental não acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 159 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando a decisão que decretou a busca e apreensão amparada em elementos concretos, indicativos da indispensabilidade da medida cautelar, reportando-se às provas produzidas na interceptação telefônica anteriormente deferida, com esteio na representação da autoridade policial, que indica o envolvimento do recorrente na suposta prática dos delitos em apuração, assim como quanto à participação de funcionários públicos na empreitada criminosa, não há falar em constrangimento ilegal a ser afastado na via do habeas corpus.

3. Vale destacar que, embora sucinta, "a decisão que permitiu a busca e apreensão nos endereços do agravante se embasou na representação policial e no parecer ministerial para justificar a necessidade da medida, procedimento que encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC 548.134/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 131.894/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

5. Entende-se que o Juízo singular deferiu as medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telefônicos em decisão concretamente fundamentada, porquanto especificou o local de cumprimento da medida, com base em elementos investigativos concretos obtidos até aquele momento - tanto que cita na decisão trechos das oitivas das testemunhas -, que indicavam fundadas razões a autorizar a decretação das medidas cautelares para descobrir objetos necessários à prova dos delitos de homicídio e para colher mais elementos de convicção, nos moldes do art. 240, § 1º, h, do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada. (HC 576.435/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. A busca e apreensão domiciliar encontra disciplina no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem,[...].

7. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios da existência de associação criminosa integrada pelo ora paciente, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 406.526/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

Portanto, a decisão que decretou a busca e apreensão está devidamente fundamentada nos elementos probatórios, e nela consta a necessidade e adequação da medida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0299544-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 137.662 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08061378520204050000 1150000010902020 12773052020 20200048476
8059996820204058100 8061378520204050000 8061729220204058100

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A P M
RECORRENTE : A E F L
RECORRENTE : R M B DE A S
ADVOGADOS : MINERVINO DE CASTRO NETO - CE008162
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO, pela parte RECORRENTE: J A P M

Dr(a). ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO, pela parte RECORRENTE: A E F L

Dr(a). ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO, pela parte RECORRENTE: R M B DE A S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.